



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005963-92.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante CICERO ROSA DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONFAB INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005963-92.2023

Comarca: Pindamonhangaba

Apelante: Cicero Rosa da Silva Filho

Apelados: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Confab Industrial S.A.

Voto 52.047

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. LER/DORT (lesões na coluna vertebral). Incapacidade laborativa do segurado e nexo causal afastados pela perícia. Indenização acidentária indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cicero Rosa da Silva Filho em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (fls. 306/312), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa. Postula, ainda, de forma alternativa, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia (fls. 317/339).

A empregadora apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 345/350).

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do INSS (fl. 335).

Ausente manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não será provido.

Cícero Rosa da Silva Filho ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Confab Industrial S.A.*, na função de maçariqueiro, foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos, os quais causaram lesões em sua coluna vertebral, provocando sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral.

Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Observo que houve a juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT emitida pelo sindicato (fls. 23/24).

Anoto ainda que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 30/06/2023 a 31/07/2023 (fls. 41/42).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito (fls. 148/158), Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, apontando que feito o exame do segurado, nascido em 09/02/1978, não se observou incapacidade laborativa, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito:

"f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não.

As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. **As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa"** (grifei).

Referido laudo concluiu que "não há doença incapacitante atual" (fl. 152).

Na oportunidade, quanto ao nexu causal, o *expert* ressaltou, dentre outros pontos, que:

"d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Não. Suas alterações, até o momento, são degenerativas, próprias para idade." (fl. 151).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

A corroborar tal entendimento, saliento que foi realizada vistoria ambiental na sede da empregadora e o perito judicial, Eng. Milton T. Higachi, concluiu no mesmo sentido, também destacando a ausência de movimentos repetitivos e sucessivos pelo segurado no exercício de suas funções e a existência de nexos causal (fls. 179/238, especialmente fls. 187/191).

Aponto, inclusive, que, após impugnação do autor sobre a vistoria ambiental, referido perito ratificou sua conclusão, no sentido de inexistência de nexos causal (fls. 288/290).

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referidos laudos periciais encontram-se devidamente fundamentados, com estudos detalhados e elucidativos do caso.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia, não sendo o caso de acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e

371 do Código de Processo Civil.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente e de nexos causal, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o**

trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - Indenização acidentária indevida - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator